PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 182/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 04 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 663/2023**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de outubro de 2025, o qual visa ***dispor sobre a inserção dos símbolos de pessoa com deficiência no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediados por plataformas digitais ou aplicativos e nos táxis, estabelecendo medidas de identificação e prioridade para veículos que atendam a esse público específico no âmbito do Município de Natal***, por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e à competência administrativa privativa do Prefeito Municipal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se depreende do exame do teor integral do Projeto de Lei n.º 663/2023, o Poder Legislativo Municipal buscou, através de iniciativa parlamentar, impor ao setor de transporte individual de passageiros, tanto o tradicional (táxis) quanto o de tecnologia

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e9a5315f3d7f51ffb6bc2a7cf0a8f75b&param2=13890819&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:14:01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1cda9f071e8e6db4b8476b8b1df7adeb&param2=13891836&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:39:54

(plataformas digitais ou aplicativos), a obrigatoriedade de identificar os veículos aptos a atender prioritariamente as pessoas com deficiência, mediante a inserção de símbolos próprios.

Inegavelmente, o fim social almejado pela proposição, que é o de facilitar a mobilidade e assegurar o exercício da cidadania plena das pessoas com deficiência, é louvável e está em harmonia com os princípios constitucionais de acessibilidade e dignidade da pessoa humana. Contudo, o rito procedimental adotado para a criação desta norma e o conteúdo específico da obrigação imposta à estrutura administrativa municipal encerram vícios de ordem jurídico-constitucional que se revelam insanáveis e impeditivos da sanção.

A propositura, embora não detalhe explicitamente todos os mecanismos de implementação, cria uma série de deveres anexos para a Administração Pública Municipal, especialmente para a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), que é a pasta responsável pela direção, regulamentação, autorização e fiscalização dos serviços de transporte público individual de passageiros no Município.

O princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município, veda ao Legislativo imiscuir-se na execução administrativa e no planejamento interno das ações de governo. Ao determinar o modo e a forma como o serviço de transporte deve ser organizado e fiscalizado, o projeto extrapola o poder de legislar de forma genérica e abstrata, adentrando o campo da gestão concreta de políticas públicas, cuja definição cabe exclusivamente ao Prefeito e aos seus órgãos técnicos.

O art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município reforça tal entendimento ao estabelecer ser competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Ademais, há patente vício formal de iniciativa, visto que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal — de aplicação simétrica aos Municípios —, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as leis que versem sobre a organização administrativa e os serviços públicos. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu art. 39, § 1º, combinado com o art. 21, incisos VIII, IX e X, repete a regra ao reservar ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre a estrutura e atribuições das secretarias, sobre matéria financeira e orçamentária e sobre a criação ou transformação de cargos e funções públicas.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e9a5315f3d7f51ffb6bc2a7cf0a8f75b&param2=13890819&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:14:01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1cda9f071e8e6db4b8476b8b1df7adeb&param2=13891836&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:39:54

Ao impor à STTU novas tarefas de cadastramento, fiscalização e padronização de veículos, a proposição altera, ainda que de modo implícito, a estrutura de funcionamento do órgão e gera obrigações que podem acarretar despesas indiretas, uma vez que demandam pessoal, sistemas e procedimentos específicos. Essa ingerência caracteriza vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, pois interfere na gestão administrativa e no planejamento interno da máquina pública, violando a autonomia funcional do Executivo e a reserva de administração.

Ressalte-se que a defesa da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência constitui dever do Município, mas sua implementação deve ocorrer mediante ato normativo de iniciativa do Executivo, precedido de análise técnica pela STTU e compatibilizado com as diretrizes locais de mobilidade urbana. O projeto, ao pretender disciplinar de forma detalhada uma obrigação operacional de natureza administrativa, incorre em indevida usurpação de competência e afronta direta aos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal, bem como aos arts. 16, 21, incisos VIII, IX e X, 39, § 1º, e 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, e considerando os vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material que comprometem a validade da proposição, esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei n.º 663/2023, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e à competência administrativa privativa do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e9a5315f3d7f51ffb6bc2a7cf0a8f75b&param2=13890819&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:14:01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1cda9f071e8e6db4b8476b8b1df7adeb&param2=13891836&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:39:54